



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer N.º 2/III/2008

Assunto: Projecto de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 2/93/M, «Direito de Reunião e Manifestação»”

I. Introdução

Os Deputados Leonel Alves, Kou Hoi In, Philip Xavier, Chui Sai Cheong, Fong Chi Keong, Chan Meng Kam, Iong Weng Ian, Leong Iok Wa e Chan Chak Mo apresentaram, em 3 de Novembro do presente ano, um projecto de lei com vista à alteração da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, relativa ao “Direito de Reunião e de Manifestação”, o qual foi admitido pela Senhora Presidente em 4 de Novembro, de acordo com os termos regimentais.

O projecto de lei foi apresentado e aprovado, na generalidade, em reunião plenária da Assembleia Legislativa da RAEM realizada no dia 10 de Novembro e, na mesma data, distribuído à 3.ª Comissão Permanente, para efeitos de exame e emissão de parecer até ao dia 10 de Dezembro de 2008.

Para o efeito, a 3.ª Comissão Permanente reuniu nos dias 17 de Novembro, 4 e 9 de Dezembro deste ano.

Atendendo a que o projecto de lei em análise se reporta a matérias que afectam o exercício da advocacia, considerou-se oportuno ouvir a Associação dos Advogados de Macau, para que esta se possa pronunciar sobre esta iniciativa legislativa. Tendo sido endereçada a esta Associação, em 18 de Novembro, uma carta procurando obter

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large 'R' and other illegible marks.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large 'R' and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

contribuições para uma boa apreciação ao projecto de lei em questão. Porém, até à presente data, não foi recebida uma resposta da Associação dos Advogados de Macau.

II. Apresentação

Nos termos da Nota Justificativa que acompanha o presente projecto de lei as razões que motivaram os proponentes a apresentarem esta iniciativa legislativa decorrem de se ter verificado que “No processo de tutela dos direitos de reunião e manifestação constantes da Lei n.º 2/93/M há uma clara intenção de informalização que a letra dos normativos do seu artigo 12.º parece não ter conseguido revelar em toda a sua plenitude.

O texto dos normativos do artigo 12.º da *supra* mencionada lei e os trabalhos preparatórios, que tiveram lugar aquando do respectivo processo legislativo, demonstram um evidente propósito de política legislativa orientado quer à simplificação de procedimentos e de requisitos quer à não exigência de mandatário judicial na propositura do processo.

Seja como for, a verdade é que nestes 15 anos de vigência tem-se registado alguma hesitação quanto à necessidade ou não de constituição de mandatário judicial.

A ideia do legislador foi precisamente a de permitir a abertura do processo de tutela dos direitos de reunião e manifestação a leigos. Tanto mais que só assim se compreende a consagração da simplificação de minutar o recurso sem dependência de artigos – onde implicitamente se revela que o processo pode ser iniciado pelos próprios interessados sem necessidade de recorrer a advogado.

Termos em que se afigura poder-se concluir pela não obrigatoriedade de patrocínio judiciário no processo especial de tutela dos direitos de reunião e manifestação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Assim, projecta-se agora, através do aditamento de um novo número 3 ao mencionado artigo 12.º da Lei n.º 2/93/M, inscrever expressamente a não obrigatoriedade de constituição de mandatário judicial”.

III. Enquadramento

O projecto de lei que se encontra em apreciação reporta-se ao exercício do direito de reunião e de manifestação, que é uma matéria da maior dignidade e importância para a garantia dos direitos e liberdades dos particulares no ordenamento jurídico de Macau¹. Como é bem sabido, os direitos de reunião e de manifestação encontram-se consagrados no artigo 27.º da Lei Básica da RAEM², que dá também guarida à própria liberdade de expressão, que está naturalmente próxima e subjacente a estes direitos fundamentais.

O direito de reunião e de manifestação veio a ser regulado e concretizado pelo legislador ordinário através da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, que é um diploma legal de grande importância³ e adiante-se também de elevada qualidade técnica. Ainda assim, poderá haver vantagem em introduzir pequenas actualizações e clarificações adicionais a esta lei, procurando resolver algumas das dúvidas que no passado recente se vieram a suscitar, atendendo à letra da lei deste diploma legal, e que poderão beneficiar de uma redacção mais explícita e completa, evitando também porventura um entendimento e aplicação demasiado rígidos das soluções legais adoptadas.

¹ Vide Paulo Cardinal, *Algumas Notas sobre os Direitos de Reunião e de Manifestação e a Tutela Judicial Especial de um Amparo Inominado*, in *O Amparo de Direitos Fundamentais – Estudos Vários*, IIJ-UNAM.

² O direito de reunião pacífica (que tem sido interpretado como compreendendo o direito de manifestação; Vide Eduardo Correia Baptista, *Os Direitos de Reunião e de Manifestação no Direito Português*, Almedina, 2006, pág. 87; Sérvulo Correia, *O Direito de Manifestação*, Almedina, 2006, págs. 25-26) está ainda garantido no artigo 21.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, que integra a ordem constitucional regional de Macau por via do artigo 40.º da Lei Básica da RAEM. Os direitos de reunião e manifestação encontram também expressão nos pontos 2, n.º 4 e no anexo I, ponto V, *primeiro parágrafo*, da Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a Questão de Macau.

³ Importa ressaltar que as regras gerais sobre reuniões e manifestações que se encontram previstas na Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, se aplicam também às reuniões e manifestações religiosas que decorram em locais públicos (vd. artigo 9.º, n.º 4 da Lei n.º 5/98/M, de 3 de Agosto), salvaguardando-se assim também o direito fundamental à liberdade religiosa e de culto em Macau.

Handwritten marks on the right margin: a checkmark, the letter 'R', a downward arrow, the number '3', the word 'AQU', and a signature.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Deverá ainda ser sublinhado que, aquando da aplicação deste diploma legal, se deverá realizar uma ponderação cuidada, razoável e equilibrada entre a relevância dos interesses que se encontram em jogo em cada caso concreto, atendendo à necessidade de se respeitar fielmente o princípio da proporcionalidade⁴, sempre que esteja em causa a limitação do exercício de um direito fundamental, como acontece no direito de reunião ou de manifestação. As restrições aos direitos fundamentais dos particulares apenas são válidas quando tenham a menor amplitude possível e se reduzam ao estritamente necessário para a tutela doutros interesses jurídicos de suficiente relevo⁵.

Subjacente a esta iniciativa legislativa estará, portanto, a necessidade de se procurar aperfeiçoar certos aspectos pontuais da redacção da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, para evitar que uma leitura demasiado literal dos preceitos legais possa conduzir o intérprete e aplicador para entendimentos que não sejam conformes com o espírito da lei e a vontade do legislador. Ainda que, por vezes, possa parecer ao jurista mais informado que a redacção actualmente vigente já será suficientemente clara e explícita, desde que as normas jurídicas sejam bem interpretadas, e em particular se os trabalhos preparatórios que informaram o debate parlamentar⁶, que levou à aprovação deste diploma legal nos moldes actualmente vigentes, forem tomados na sua devida e merecida consideração.

IV. A Iniciativa Legislativa

Como decorre da Nota Justificativa o presente projecto de lei tem um âmbito de intervenção legislativa claramente delimitado, visando somente procurar introduzir uma única alteração pontual ao texto do normativo legal previsto no artigo 12.º da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, que regula o exercício do direito de reunião e de manifestação em

⁴ As restrições ao exercício de direitos fundamentais devem estar sujeitas ao princípio da proibição do excesso, devendo a sua limitação ser necessária, exigível e proporcional, sem que se ponha em causa o conteúdo essencial destes direitos, Vide, J.J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª Edição Revista, Coimbra Editora, 1993, págs. 152-154.

⁵ Vide Sérvulo Correia, *O Direito de Manifestação*, Almedina, 2006, págs. 32 e 61 e seguintes.

⁶ Que podem ser consultados em *Colectânea de Leis Regulamentadoras de Direitos Fundamentais*, Vol. I, *Direito de Reunião e de Manifestação*, acessível em http://www.al.gov.mo/lei/col_lei-01/col_po.htm.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Macau. Assim, o projecto de lei em apreciação sugere a introdução de um novo n.º 3 ao artigo 12.º da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, que passaria a fazer referência expressa a que não seja necessário aos promotores de uma reunião ou manifestação fazerem-se representar em juízo por advogado, quando pretendam interpor recurso contencioso de uma decisão que não permita ou restrinja a realização de uma reunião ou manifestação.

Da Nota Justificativa decorre ainda que o texto legal da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, interpretado à luz dos seus trabalhos preparatórios, deverá já ser compreendido como não exigindo a constituição de um mandatário judicial aquando da propositura de um processo para defesa do exercício de um direito de reunião ou de manifestação. Tal é entendido como sendo uma decorrência do esforço de simplificação de procedimentos que veio a consagrar a possibilidade de se minutar o recurso sem dependência de artigos, o que implicitamente revelaria que os próprios interessados pudessem iniciar o processo, sem que tal implique a necessidade de recorrer a advogado.

Efectivamente este parece ser o melhor entendimento deste preceito legal. Assim sendo, o regime actualmente vigente já dispensaria os interessados de terem que vir a recorrer a patrocínio judiciário no âmbito do processo especial de tutela dos direitos de reunião e manifestação⁷. Mas admita-se também que porventura esta perspectiva não será inteiramente pacífica ou isenta de dúvidas no nosso ordenamento jurídico, sendo por isso prudente e recomendável dar corpo legal expresso à intenção legislativa de simplificar e facilitar o exercício do direito de reunião e manifestação, permitindo que os próprios interessados possam recorrer directamente contra decisões que limitem estes direitos.

V. A Obrigatoriedade de Patrocínio por Advogado

⁷ Esta perspectiva já foi avançada na análise preliminar realizada para efeitos do projecto de lei intitulado “Alterações ao Código de Processo Administrativo Contencioso” que foi alvo de discussão parlamentar na generalidade a 3 de Novembro de 2008, não tendo sido aprovado.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Em geral, a nossa ordem jurídica impõe a representação das partes em juízo através de profissionais do foro (normalmente, advogados) para assegurar a assistência técnica às partes na condução de processos perante os tribunais competentes⁸. A obrigatoriedade de patrocínio judiciário reconduz-se essencialmente a duas ordens de razões: (1) assegurar uma gestão eficiente e racional do sistema judiciário, que depende da participação de técnicos de direito que configuram antecipadamente os termos jurídicos dos litígios, preparam as formalidades processuais adequadas, e auxiliam os tribunais na prossecução da justiça dos casos, e (2) a tutela dos próprios interessados, que beneficiam de aconselhamento especializado para terem pleno conhecimento dos seus direitos e contarem com uma boa defesa em juízo. Há, portanto, tanto um interesse *público* na boa administração da justiça, como *privado* das partes em serem auxiliadas por técnicos versado e conhecedores do direito, em ser imposto o patrocínio judiciário⁹.

É precisamente pela elevada complexidade técnica e dificuldades específicas do processo administrativo, onde se aplicam regras e trâmites processuais muitas vezes diferentes dos previstos ao abrigo do regime geral de processo civil, que se justifica que no campo do contencioso administrativo se requeira a intervenção de advogados¹⁰. Ao que acresce que os litígios neste campo vão muitas vezes tomar dimensões muito próprias, passando a boa resolução da causa, pelo menos em regra, pela mera apreciação da legalidade da actuação de entes públicos¹¹. O que normalmente implica que a causa de pedir se reconduza a um simples juízo sobre a conformidade da actuação administrativa com o ordenamento jurídico em vigor. E que o processo administrativo se desenrole em

⁸ A constituição obrigatória de advogado encontra-se prevista, por exemplo, no artigo 74.º do Código de Processo Civil (CPC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, alterado pela Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, e Lei n.º 9/2004, de 16 de Agosto.

⁹ Vide análise preliminar realizada para efeitos do projecto de lei intitulado “Alterações ao Código de Processo Administrativo Contencioso”, págs. 2-3. A doutrina, por vezes, refere-se a *razões de ordem técnica e razões psicológicas* para descrever estas duas finalidades paralelas prosseguidas pelo patrocínio judiciário, Vide João de Castro Mendes, *Direito Processual Civil*, Vol. II, AAFDL, 1987, págs. 148-176; Antunes Varela/J. Miguel Bezerra/Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, 2.ª Ed., 1985, págs. 189-194; Cândida da Silva Antunes Pires, *Lições de Processo Civil*, Tomo I, FDUM, 2005, págs. 243-254.

¹⁰ Vide artigo 4.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro. Ainda que a Administração Pública possa frequentemente fazer uso de licenciados em direito com funções de apoio jurídico designados para exercerem o patrocínio para efeitos de um determinado recurso contencioso (artigo 4.º, n.º 3 do CPAC).

¹¹ Vide artigo 20.º do CPAC.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

torno da discussão sobre a validade de um dado acto administrativo lesivo dos interesses dos particulares. Passando por uma lógica de controlo formal da conformidade da actuação administrativa com o ordenamento jurídico, que passará por uma análise dos vícios que uma decisão administrativa padece¹², que é estranha ao processo civil.

Assim, importa ter presente que o direito processual administrativo é uma área de intervenção de grande densidade técnica, onde apenas os especialistas conseguem acompanhar satisfatoriamente a marcha do processo. Bem se compreende que, perante tamanhas dificuldades, não se deixe de exigir que os particulares constituam advogados para fazerem valer as suas pretensões em matérias do contencioso administrativo. Em poucas áreas do direito será mais recomendável recorrer a um técnico especializado.

No entanto, ainda que se compreendam as razões que explicam que muitas vezes o patrocínio judiciário seja obrigatório ou legalmente imposto, e que as partes tenham que se fazer representar por um técnico de direito na condução dos seus processos, importa não esquecer que em determinadas circunstâncias excepcionais se permite que a parte dispense a intervenção de advogado aquando da interposição de uma acção judicial.

Esta dispensa da representação judiciária obrigatória ocorre, por exemplo, nos processos de jurisdição voluntária¹³, previstos nos artigos 1206.º e seguintes do Código de Processo Civil, mas também nas acções declarativas no âmbito do Juízo de Pequenas Causas Cíveis¹⁴, onde está em causa o incumprimento de obrigações pecuniárias ou de pequenos litígios de consumo, cujo valor não deverá ultrapassar a alçada dos tribunais de primeira instância. Nestes casos, as partes podem fazer-se representar por um advogado, se assim o entenderem ser conveniente para a melhor defesa dos seus interesses. Mas, atendendo à baixa importância económica dos litígios, também poderão antes optar por procurarem conduzir elas próprias directamente o processo, prescindindo da intervenção

¹² Vide artigo 21.º do CPAC.

¹³ Vide artigo 74.º, n.º 4 do CPC.

¹⁴ Vide análise preliminar realizada para efeitos do projecto de lei intitulado “Alterações ao Código de Processo Administrativo Contencioso”, pág. 5; Parecer n.º 2/II/2004 da 3.ª Comissão Permanente de 6 de Agosto de 2004, págs. 8-9 (acessível em <http://www.al.gov.mo/lei/leis/2004/09-2004/po.htm>).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

e auxílio de um técnico de direito. Ainda que, também neste caso, tal não tenha expressão legal explícita e seja antes uma decorrência da articulação e lógica processual própria do “processo referente a pequenas causas”, que veio a ser introduzido no Código de Processo Civil¹⁵ e que faz uso de tramitações processuais simplificadas e abreviadas¹⁶.

Bem como, agora no campo da garantia dos direitos fundamentais dos particulares, se veio a permitir que o próprio interessado interponha um recurso de *habeas corpus*¹⁷, nos termos previstos no Código de Processo Penal¹⁸, que visa obter a imediata apresentação judicial de um detido ilegalmente preso. Pela especial urgência das circunstâncias e tendo em conta as dificuldades que poderão existir no caso concreto em se conseguir obter acesso a um advogado é permitido que a petição de *habeas corpus* seja formulada “pelo preso ou qualquer outra pessoa”¹⁹, sem que seja, portanto, necessário fazer-se uso de patrocínio judiciário para se efectivar a sua respectiva interposição²⁰.

Em balanço, a obrigatoriedade do patrocínio judiciário é a regra geral imposta pelo nosso regime jurídico sempre que se considere que as circunstâncias concretas de cada caso não tenham dado azo a que o legislador a tenha querido excepcionar, optando

¹⁵ Vide artigos 1285.º a 1297.º do CPC.

¹⁶ Entre outros aspectos relevantes, tal decorre da possibilidade de se fazer uso de um simples impresso, onde se deverá fazer um relato dos factos que sustam a pretensão do autor, sendo dispensada a narração da petição inicial através de uma forma articulada (artigo 1286.º, n.º 2 do CPC), mas encontra base legal mais clara na referência a que aquando da audiência de julgamento, após a inquirição de uma testemunha “qualquer das partes ou, quando representada, o seu mandatário judicial, pode pedir ao juiz que formule à testemunha perguntas adicionais” (artigo 1294.º, n.º 2 do CPC).

¹⁷ Vide Manuel Leal-Henriques/Manuel Simas-Santos, *Código de Processo Penal de Macau*, Gabinete para os Assuntos Legislativos, 1997, págs. 473-489, especialmente págs. 457 e 481; Manuel Leal-Henriques, *Manual de Formação de Direito Processual Penal de Macau*, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2006, págs. 307-320; Manuel Leal-Henriques, *A Providência de “Habeas Corpus” como Anteparo da Liberdade Individual*, Colectânea do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Tomo II, 2007, págs. 353-380.

¹⁸ Vide artigos 203.º a 208.º do Código de Processo Penal (CPP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 9 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, e Lei n.º 3/2006, de 10 de Abril.

¹⁹ Vide artigo 206.º, n.º 2 do CPP.

²⁰ Tal decorre do próprio procedimento de *habeas corpus* onde se prevê que o tribunal deverá decidir ouvindo o Ministério Público e o defensor, que poderá ser nomeado para o efeito, se este ainda não tiver sido constituído (artigos 205, n.º 3 e 207.º, n.º 2 do CPP). Vide análise preliminar realizada para efeitos do projecto de lei intitulado “Alterações ao Código de Processo Administrativo Contencioso”, pág. 6; Paulo Cardinal, *Algumas Notas sobre os Direitos de Reunião e de Manifestação e a Tutela Judicial Especial de um Amparo Inominado*, in *O Amparo de Direitos Fundamentais – Estudos Vários*, IIJ-UNAM, pág. 14.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

antes por permitir que as próprias partes interponham directamente os recursos que entendam ser merecidos, sem o auxílio de um advogado, em nome da especial urgência da matéria ou da reduzida importância económica e social dos processos em questão.

VI. O Patrocínio Judiciário na Lei de Reunião e Manifestação

O recurso das decisões das autoridades que não permitiam ou restringiam a realização de uma reunião ou manifestação é regulado por um regime processual simplificado e abreviado, que introduz um conjunto de especialidades ao regime geral do processo administrativo contencioso, visando agilizar e facilitar a defesa destes direitos fundamentais²¹. Como é bem sabido, a lei especial afasta a aplicação da lei geral. Tal implica, no entanto, que se deva aplicar a regulação prevista no Código de Processo Administrativo Contencioso para dar tratamento a todas as questões que não tenham sido alvo de regulação específica através da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio.

Uma leitura preliminar do artigo 12.º da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, permite constatar que o recurso especial para garantia dos direitos de reunião e de manifestação pode ser “interposto directamente, minutado sem dependência de artigos, com dispensa de pagamento prévio de preparos e com indicação de todas as diligências de prova” (artigo 12.º, n.º 2) “por qualquer dos promotores” (artigo 12.º, n.º 1). Antes de mais, há que constatar que do sentido literal desta disposição legal não resulta que se dispense a

²¹ Aquando da discussão parlamentar da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, houve a preocupação de se querer densificar “um mínimo de tramitação processual de modo a garantir a efectividade imediata” deste recurso especial para o exercício dos direitos de reunião e de manifestação e foram traçados paralelismos com o recurso de amparo para a defesa de direitos fundamentais, entretanto abolido, Vide Parecer n.º 1/93 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ponto 27. Para maiores desenvolvimentos sobre o recurso de amparo no ordenamento jurídico de Macau, Vide, entre outros, J.J. Gomes Canotilho, *As Palavras e os Homens – Reflexões sobre a Declaração Conjunta Luso-Chinesa e a Institucionalização do Recurso de Amparo de Direitos e Liberdades na Ordem Jurídica de Macau*, in Revista Jurídica de Macau, n.º Especial, 1999, págs. 331-352; Paulo Cardinal, *O Amparo Macaense de Direitos Fundamentais vis-à-vis as Decisões Judiciais*, in Revista Jurídica de Macau, n.º Especial, 1999, págs. 353-401; Jorge Menezes de Oliveira, *A Letra, o Espírito e o Direito ao Amparo*, in Revista Jurídica de Macau, n.º Especial, 1999, págs. 403-426.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

constituição de patrocínio judiciário²². E poderá mesmo ser avançado que, em lugar paralelo, o legislador teve o cuidado de referir expressamente que este recurso especial se encontra dispensado do pagamento prévio de preparos. Nesta linha de ideias é certamente defensável o entendimento que dita que a simplificação e abreviação processual operada pela Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, não abrangue a dispensa de patrocínio judiciário²³.

Ainda que talvez melhor, porque mais conciliável com a natureza tuteladora dos direitos fundamentais subjacente ao processo especial de garantia do direito de reunião e manifestação, e mais favorável a uma interpretação que assegure uma plena tutela das liberdades das gentes de Macau²⁴, fosse porventura um outro entendimento, que olhando para os trabalhos preparatórios e atendendo ao espírito da lei considerasse que a dispensa de patrocínio judiciário se deverá encontrar implicitamente junto da redacção do artigo 12.º da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio. Efectivamente, a grande simplificação e desformalização processual de que se fez uso para efeitos da regulação do recurso especial previsto para tutela do exercício dos direitos de reunião e manifestação, inclusive ter-se permitido a possibilidade do recurso vir a ser “minutado sem dependência de artigos”, sugere que não se tenha que recorrer obrigatoriamente a um técnico de direito, mas que a petição de recurso possa ser formulada pelo próprio particular.

A articulação das peças processuais é uma técnica que determina que se enumere e alegue sistemática e ordenadamente os factos relevantes e os argumentos de direito avançados por cada parte para a boa decisão da causa. Tal visa racionalizar a tramitação processual e facilitar a análise da questão de fundo pelo tribunal competente. Permitir que não se faça uso de alegações por artigos irá dificultar a discussão do fundo da causa e apenas fará sentido na medida em que se consinta que um não jurista, que não saiba articular convenientemente as suas alegações, venha a formular uma petição de recurso.

²² Na falta de regime especial que dispense o patrocínio judiciário a constituição de advogado é obrigatória para os particulares nos processos do contencioso administrativo (vd. artigo 4.º, n.º 1 do CPAC).

²³ Tal como foi entendido pelo Tribunal de Segunda Instância no Processo n.º 621/2006.

²⁴ Tendo em conta os atrasos que a constituição de mandatário judicial poderá implicar, nomeadamente se for necessário fazer uso do regime de nomeação de patrocínio oficioso (que se encontra actualmente regulado pelo Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto), que em casos limite poderão comprometer o exercício dos próprios direitos fundamentais cuja tutela se visa obter, por mero decurso do tempo e perda de oportunidade para a reunião ou manifestação decorrer na data agendada.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Como já foi afirmado, em estudos realizados pela assessoria da Assembleia Legislativa, no que diz respeito ao recurso previsto na Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio:

“Neste caso concreto estamos perante um recurso especial cujo objecto é a defesa de um importante direito fundamental, o direito de manifestação e de reunião, cuja tutela efectiva não é compatível com os meios processuais normais. Por via disso é que o legislador consagrou no artigo 12.º um procedimento processual simplificado, *desnormalizado* e de matriz *sumaríssima* de modo a, em tempo útil, ser possível garantir a tutela do direito quando este estivesse posto em causa. Com efeito, se não houvesse um procedimento especial e célere previsto seria fácil imporem-se restrições ilegítimas e desproporcionadas *jogando* com a demora natural dos processos judiciais *normais*.

(...)

Por outro lado, a própria desformalização do processo prevista no artigo 12.º indicia a não obrigatoriedade de patrocínio judiciário neste recurso especial de tutela dos direitos de reunião e de manifestação. Se assim não fosse não se compreenderia que o recurso possa ser *interposto directamente, minutado sem dependência de artigos, processado com dispensa de pagamento prévio de preparos e com indicação de todas as diligências de prova*. Deste enquadramento normativo parece resultar a intenção clara de simplificação de procedimentos e de requisitos e, particularmente, da não exigência de mandatário judicial.”²⁵

Em sentido próximo, em reforço desta segunda posição interpretativa que parece dever prevalecer, poderá ser entendido que, quando o artigo 12.º, n.º 2 refere que o recurso possa ser “interposto directamente”, que tal não implique apenas que neste campo não possa ser exigida uma impugnação administrativa necessária²⁶, permitindo-se a impugnação contenciosa imediata do acto lesivo do direito de reunião e manifestação.

²⁵ Vide análise preliminar realizada para efeitos do projecto de lei intitulado “Alterações ao Código de Processo Administrativo Contencioso”, págs. 5-6.

²⁶ Vide artigo 28.º, n.º 1 do CPAC.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Mas que também se deva entender, numa interpretação mais abrangente do sentido literal destas expressões, que o próprio interessado possa interpor pessoalmente este recurso contencioso especial, sem necessidade de ser representado por advogado.

O projecto de lei que se encontra em apreciação visa precisamente esclarecer esta questão, afastando a hesitação que se veio a verificar relativamente à necessidade de se constituir mandatário judicial no processo especial de tutela dos direitos de reunião e manifestação. É de saudar esta iniciativa legislativa que em boa hora veio a contribuir para o aperfeiçoamento e esclarecimento do ordenamento jurídico vigente.

VII. A Dispensa de Articulação pela Administração Pública

Aquando da discussão e análise do presente projecto de lei perante a 3.^a Comissão Permanente veio a considerar-se que se deveria vir a dispensar a Administração Pública de apresentar as suas alegações através de artigos. Apesar deste ponto não ter sido inteiramente pacífico, acabou por prevalecer o entendimento que o pleno respeito pela igualdade processual que as partes devam ocupar no contencioso administrativo deveria determinar que não se deva exigir à Administração Pública um ónus de articulação do qual o particular se encontra expressamente dispensado. Em sentido favorável a esta linha de ideias poderia ainda ser avançado que o prazo de resposta atribuído à entidade recorrida, de apenas 48 horas (artigo 12.º, n.º 3 da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio), é extremamente curto e poderá dar azo a que razoavelmente se permita uma maior desformalização e simplificação também das alegações da Administração Pública.

No entanto, tal oferece também algumas desvantagens, visto que a simplificação processual que as partes possam beneficiar, e que seja decorrente da dispensa da necessidade de articularem as suas peças processuais, irá determinar um esforço adicional do tribunal competente em filtrar, identificar e relacionar aquilo que as partes alegaram de forma livre e desarticulada. O principal risco que se pode apontar a esta opção legislativa passará, portanto, por passar a ser o tribunal a ter de se ocupar daquilo que foi



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dispensado às partes. O que poderá ser contraproducente atendendo ao apertado prazo decisório, de apenas 5 dias (artigo 12.º, n.º 3 da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio), a que este se encontra sujeito. Por outro lado, sempre que tal seja absolutamente imprescindível o tribunal poderá vir a ter que solicitar às partes os esclarecimentos necessários à boa compreensão das alegações e poderá mesmo, em determinados casos, ver-se forçado a solicitar o aperfeiçoamento das peças processuais apresentadas pelas partes, por o seu sentido não ser de todo apreensível a partir da sua mera leitura. Tal poderá implicar evidentes prejuízos para a celeridade e urgência na decisão da causa.

Ainda que se possa considerar que o impacto desta alteração legislativa poderá não ser muito significativo, uma vez que se poderá porventura antecipar que a Administração Pública, que se faz representar judicialmente por licenciados em direito²⁷, raramente venha a fazer uso desta dispensa de articulação, visto que há vantagem claras em se continuar a fazer uso da técnica de articulação nas suas alegações, que ficarão assim mais claras e compreensíveis. Havendo evidentemente uma vantagem para a dialéctica e discussão processual que a Administração Pública, ainda que dispensada de um dever de articulação, continue sempre que possível a apresentar a sua contestação de forma articulada, permitindo que o tribunal se possa mais facilmente debruçar sobre a matéria de fundo e exercer plenamente o seu papel de garante dos direitos fundamentais.

VIII. O Tribunal Competente

Um outro ponto que merece ser considerado, ainda que o texto da iniciativa legislativa não lhe faça uma menção expressa, mas que foi alvo de uma referência sucinta aquando da apresentação oral, na generalidade, do actual projecto de lei em plenário, prende-se com a necessidade de actualizar a referência que se encontra no artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, ao “Tribunal Superior de Justiça”²⁸.

²⁷ Vide artigo 4.º, n.º 3 do CPAC.

²⁸ O texto legal actualmente vigente determina que “Das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação, cabe recurso para o Tribunal Superior de Justiça, a interpor por qualquer dos promotores no prazo de 8 dias contados da data do conhecimento da decisão impugnada” (artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

O Tribunal Superior de Justiça era a mais alta instância localizada em Macau antes da transferência de soberania²⁹, funcionando em muitos casos como um “verdadeiro tribunal de última instância”³⁰, tendo sido abolido logo após a reunificação com a entrada em vigor da Lei de Bases da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, que reformulou profundamente a organização judiciária de Macau.

A Lei de Reunificação, aprovada pela Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro, veio a esclarecer que a utilização da expressão “Tribunal Superior de Justiça” deveria ser interpretada como fazendo referência ao Tribunal de Segunda Instância (anexo IV, n.º 3). Esta opção legislativa implicaria, portanto, que a referência que se encontra no artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, aparentemente se deveria entender como reportando-se ao Tribunal de Segunda Instância e não ao Tribunal de Última Instância³¹, que ocupa actualmente o lugar de topo na hierárquica judiciária de Macau.

No entanto, ainda que o sentido literal da Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro, seja favorável a que deva ser o Tribunal de Segunda Instância a conhecer dos processos especiais que visam assegurar o exercício dos direitos de reunião e manifestação, ainda assim a questão poderá ser menos pacífica do que porventura se poderá pensar³². Merece ser sublinhado que este recurso visa assegurar a tutela de direitos fundamentais, ocupando assim uma dignidade e relevância muito particular, o que justificaria que a sua apreciação viesse a ocorrer pelo tribunal de topo da organização judiciária de Macau.

²⁹ O Tribunal Superior de Justiça foi criado pela Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, que aprovou a Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau, visando autonomizar a organização judiciária de Macau.

³⁰ Vide preâmbulo do Decreto-Lei n.º 17/92/M, de 2 de Março.

³¹ Este foi o entendimento manifestado pelo Tribunal de Última Instância (Processo n.º 43/2006).

³² O próprio Tribunal de Última Instância já reconheceu, em acórdão relativo a outra matéria (Processo n.º 1/2001), que as inúmeras referências ao Tribunal Superior de Justiça que encontramos na legislação avulsa deverão ser entendidas à luz da distribuição de competências operada com a entrada em vigor da Lei de Bases da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro. Para mais desenvolvimentos sobre este ponto, em sentido próximo ao exposto, Vide Paulo Cardinal, *Algumas Notas sobre os Direitos de Reunião e de Manifestação e a Tutela Judicial Especial de um Amparo Inominado*, O Amparo de Direitos Fundamentais – Estudos Vários, IIJ-UNAM, págs. 9-11.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

E de resto, esta foi uma opção legislativa que estava manifestamente subjacente aos trabalhos preparatórios que informaram a aprovação da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, tendo-se mesmo afirmado em plenário que “por uma questão de dignidade, a matéria deveria ser julgada, desde logo, pelo Tribunal Superior de Justiça” para evitar que “houvesse uma primeira decisão e depois um recurso para o Tribunal Superior de Justiça”³³. Tendo sido acrescentado esclarecedoramente durante o debate parlamentar que “O que está em causa é o efeito útil. (...); pretende-se dignificar o processo e há uma certa identidade de soluções com o contencioso eleitoral. Assim, há um prazo para os actos serem cometidos e quer-se que, em última instância, o tribunal máximo decida”³⁴.

O tribunal máximo da organização judiciária de Macau era, à data, o Tribunal Superior de Justiça, e é hoje, como bem se sabe, o Tribunal de Última Instância. Assim sendo, está de acordo com a intenção legislativa e com o espírito da lei, e mesmo com uma certa ideia de especial dignidade que merece a garantia dos direitos fundamentais, que seja o tribunal de topo da hierarquia dos tribunais a conhecer deste recurso especial.

A atribuição de competências em primeira instância ao Tribunal de Última Instância no campo da garantia dos direitos fundamentais, tendo em devida atenção o especial relevo que a tutela destas matérias merece, é um lugar comum no nosso ordenamento jurídico. Tal acontece, nomeadamente, no que diz respeito ao recurso de *habeas corpus*, onde ainda se encontra a referência ao “Tribunal Superior de Justiça” no texto do Código de Processo Penal³⁵, ainda que tal não suscite qualquer dúvida, uma vez que esta competência está atribuída ao Tribunal de Última Instância por lei expressa³⁶.

³³ Foi também dito que “No fundo, também lançámos mão de um sistema que vigora em matéria eleitoral, ou seja, da rapidez do julgamento desse tipo de recurso. Considerada a dignidade da questão, achamos que deveria ser posta directamente no Tribunal Superior de Justiça que já está em funcionamento”, Vide *Colectânea de Leis Regulamentadoras de Direitos Fundamentais*, Vol. I, *Direito de Reunião e de Manifestação*, acessível em http://www.al.gov.mo/lei/col_lei-01/col_po.htm.

³⁴ Vide *Colectânea de Leis Regulamentadoras de Direitos Fundamentais*, Vol. I, *Direito de Reunião e de Manifestação*, acessível em http://www.al.gov.mo/lei/col_lei-01/col_po.htm.

³⁵ Artigos 204.º, n.º 1, 206.º, 207.º, n.ºs 1, 2 e 6 e 208.º do CPP.

³⁶ Artigo 44.º, n.º 2, alínea 10) da Lei de Bases da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

De resto, em lugar próximo, esta é a solução legal adoptada no que diz respeito ao recurso contra a violação de direitos fundamentais garantidos na Lei da Protecção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 8/2005, de 22 de Agosto, que deverá ser sempre interposto junto do Tribunal de Última Instância (artigo 29.º, n.º 1)³⁷. Mas também ocorre no recurso interposto no campo do direito eleitoral, tal como acontece ao abrigo da Lei do Recenseamento Eleitoral, aprovada pela Lei n.º 12/2000, de 18 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 9/2008, de 25 de Agosto³⁸, da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, aprovada pela Lei n.º 3/2001, de 5 de Março, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 6 de Outubro³⁹, e da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 5 de Abril, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 6 de Outubro⁴⁰, onde o conhecimento do contencioso relativo às matérias de maior dignidade compete ao Tribunal de Última Instância⁴¹. Sublinhe-se, de resto, que se afirma mesmo explicitamente que o recurso de decisões que “não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação” com fins eleitorais durante o período de campanha eleitoral para a Assembleia Legislativa compete ao Tribunal de Última Instância (artigo 78.º, n.º 8 da Lei n.º 3/2001, de 5 de Março, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 6 de Outubro). O que corresponde a uma regulação legal perfeitamente análogo a que agora se encontra em apreciação.

Neste contexto, perante as dúvidas que razoavelmente se podem suscitar sobre este ponto, foi julgado oportuno, aquando dos presentes trabalhos legislativos, vir a actualizar-se a referência legal ao “Tribunal Superior de Justiça” que actualmente se

³⁷ Tendo sido considerado que o “recurso é interposto logo para o Tribunal de Última Instância não seguindo, pois, as normais vias de recurso, ou seja é um recurso *per saltum*, no sentido de dispensar por completo o esgotamento prévio de quaisquer outras vias impugnatórias ou de recurso, seja ordinário ou extraordinário. Por outro lado, como se vê pelo silêncio da norma não se aplicam aqui quaisquer limitações de alçada dada a natureza do recurso consubstanciado num processo jurisdicional especial de tutela de direitos fundamentais”, Vide Parecer n.º 3/II/2005 da 3.ª Comissão Permanente, de 28 de Julho de 2005, ponto IV, análise ao artigo 29.º do projecto (acessível em http://www.al.gov.mo/lei/col_lei-08/po/3.htm).

³⁸ Vide artigo 26.º da Lei n.º 12/2000, de 18 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 9/2008, de 25 de Agosto.

³⁹ Vide artigos 36.º, 55.º, 78.º, n.º 8, 86.º e 139.º da Lei n.º 3/2001, de 5 de Março, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 6 de Outubro.

⁴⁰ Vide artigos 97.º, 98.º, 101.º, n.º 2 e 157.º, n.º 3 da Lei n.º 3/2004, de 5 de Abril, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 6 de Outubro.

⁴¹ O Tribunal de Última Instância é ainda competente, nomeadamente, para conhecer do contencioso eleitoral relativo ao Conselho dos Magistrados Judiciais e ao Conselho dos Magistrados do Ministério Público (artigo 44.º, n.º 2, alínea 11) da Lei de Bases da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 9/2004, de 16 de Agosto).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

encontra no artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, passando a mencionar-se explicitamente que o tribunal competente para conhecer destes recursos especiais seja o “Tribunal de Última Instância”. Ficando assim resolvida pela via legislativa quaisquer hesitações que pudessem decorrer do confronto do sentido literal da Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro, com a *ratio legis* inerente à Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, ficando salvaguardada a opção legislativa mais coerente com o ordenamento jurídico vigente.

IX. Consulta da Associação dos Advogados de Macau

A Associação dos Advogados de Macau deverá ser obrigatoriamente consultada para se pronunciar sobre as propostas ou projectos de diplomas legais “que regulem a organização judiciária, o exercício da advocacia, o processo civil e o processo penal” (artigo 30.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio).

Em termos gerais, estamos perante um conjunto de matérias que afectam directamente o funcionamento dos tribunais, os regimes processuais gerais e o exercício da advocacia, para as quais os advogados poderão seguramente contribuir muito substancialmente, fazendo-se apelo ao conhecimento e experiência que tenham da prática da aplicação do direito vigente, apontando para as dificuldades que a interpretação das leis vigentes tenha suscitado e sugerindo as soluções que se entendam serem oportunas.

O projecto de lei que se encontra em apreciação veio a determinar explicitamente que não seja necessário constituir mandatários judiciais nos processos especiais para a tutela dos direitos de reunião e manifestação. Ainda que se possa pensar que a presente intervenção legislativa apenas pretenda esclarecer o teor das disposições legais já vigentes, como decorre da sua Nota Justificativa, não deixa de ser verdade que a matéria em questão se reporta ao “exercício da advocacia”. Assim sendo, está em causa a introdução de uma regra especial que irá afastar a imposição genérica que determina que o particular se deva fazer representar em tribunal por intermédio de um técnico de direito.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Para este efeito, foi diligenciada a audição da Associação dos Advogados de Macau, para que esta associação profissional se pronunciasse sobre aquilo que considerar ser conveniente no que diz respeito à matéria que está a ser alvo de tratamento ao abrigo deste projecto de lei. Ainda que a grande urgência da presente iniciativa legislativa não se compadeça com um compasso de espera excessivamente moroso, nomeadamente no que diz respeito a este processo de auscultação da Associação dos Advogados de Macau.

X. Apreciação na Especialidade

No que diz respeito à apreciação do presente projecto de lei na especialidade, a 3.^a Comissão Permanente beneficiou da elevada qualidade das justificações contidas na Nota Justificativa e da redacção clara das normas que foram apresentadas à sua consideração.

No âmbito da análise a ser realizada, nos termos previstos no artigo 117.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão deverá apreciar a adequação das soluções avançadas com os princípios subjacentes ao presente projecto de lei, procurando ainda assegurar a sua perfeição técnico-jurídica. Neste contexto, a Comissão achou por bem introduzir pequenos ajustamentos no texto do projecto de lei em análise.

Assim:

Artigo 12.º, n.º 1 – Tribunal Competente – Importa actualizar a referência ao “Tribunal Superior de Justiça” que se encontra previsto no texto legal deste número. Após cuidada análise desta questão a Comissão considerou que a melhor opção legislativa aponta para que seja o Tribunal de Última Instância a ter competência para conhecer do recurso especial para a tutela dos direitos fundamentais de reunião e manifestação. O texto da norma veio a ser alterado de acordo com esta orientação.

Artigo 12.º, n.º 3 – Dispensa de Articulação – Após um debate aprofundado e minucioso foi entendido pela Comissão que a dispensa de articulação prevista para os



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

particulares também se deveria estender às alegações da autoridade recorrida. O texto da norma veio a ser alterado de acordo com esta orientação.

Artigo 12.º, n.º 4 – Dispensa de Mandatário Judicial – Por razões de boa sistemática veio a entender-se que a referência expressa a que a constituição de mandatário judicial não é obrigatória deveria ser introduzida no número derradeiro do artigo em análise. A redacção do preceito manteve-se no original do projecto de lei, apenas foi alterada a sua ordem.

Para facilitar a votação em Plenário do projecto de lei com as alterações propostas pela 3.ª Comissão Permanente, nos termos do artigo 104.º, alínea c) do Regimento da Assembleia Legislativa, junta-se um novo texto integral devidamente assinalado enquanto Anexo deste parecer.

XI. Conclusão

Em conclusão, apreciado e analisado o projecto de lei sobre a alteração à Lei n.º 2/93M, de 17 de Maio, relativa ao direito de reunião e manifestação, conclui-se que o mesmo reúne os requisitos necessários para ser apreciado e votado, na especialidade, pelo Plenário do Assembleia Legislativa.

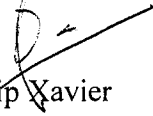
Macau, aos 9 de Dezembro de 2008.

A Comissão,


Cheang Chi Keong
(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa



Philip Xavier
(Secretário)



Ho Teng Iat



Kou Hoi In

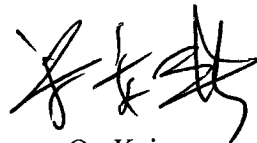
Victor Cheung Lup Kwan



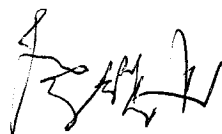
Long Tou Hong



José Maria Pereira Coutinho



Leong On Kei



Lee Chong Cheng



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ANEXO

Região Administrativa Especial de Macau

Lei n.º /2008

Alteração à Lei n.º 2/93M, de 17 de Maio – «Direito de Reunião e Manifestação»

(Projecto de Lei)

A Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Alteração à Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio

O artigo 12.º da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º (Recurso)»

1. Das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação, cabe recurso para o **Tribunal de Última Instância**, a interpor por qualquer dos promotores no prazo de 8 dias contados da data do conhecimento da decisão impugnada.

2. [...].

3. A autoridade recorrida é citada para responder, querendo, no prazo de 48 horas, **sem dependência de artigos**, sendo a decisão proferida nos 5 dias imediatos.

4. **Não é obrigatória a constituição de mandatário judicial.**»



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 2.º
Republicação

É republicada a Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, com a alteração agora introduzida.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em [dia] de [mês] de 2008.

A Presidente da Assembleia Legislativa,

Susana Chou

Aprovada em [dia] de [mês] de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo

Ho Hau Wah